



Protocolo nº 073/2022  
Data 12/01/2022  
Horário 16:33  
Cargo

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DA ATA**

FOI REALIZADO O JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TP 10-2021 EM 03/01/2021, NO ENTANTO PARA NÃO HAVER PROBLEMAS FUTUROS DECIDI COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF "473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial." A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA DE Nº 689/2021 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, DECIDE RETIFICAR O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES O FAZENDO DE FORMA MAIS DETALHADA E PORMENORIZADA E AINDA REABRINDO O PRAZO PARA POSSÍVEIS RECURSOS, NOS SEGUINTE TERMOS, COMO SEGUIE ABAIXO:

Foi apontado em ata pela licitante MARCIONE PERROT - ME que:

1 - A licitante Brandões não apresentou o item 6.2.3.1 do edital;

Analisando o item do edital foi apontado que a empresa Brandões não apresentou o "Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis". Seguindo, analisando a documentação da empresa constatamos que a alegação não deve prosperar, uma vez que na página 565 - 610 do processo licitatório consta apresentação do Balanço Patrimonial /Demonstrações Contábeis, registro Contábeis juntamente com os índices, portanto não deve prosperar tal alegação.

2 - Foi alegado ainda que a licitante CAROLINA "CONSTRUTORA MASTER" não apresentou a ART operacional da obra. Vejamos o que diz o edital, mais especificamente o item 6.3.6.1.

Da análise do edital o item 6.3.6.1 "Serão considerados todas as certidões ou atestados de obras e serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o licitante como contratado principal, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pelo contratante. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante.

Note que o atestado operacional apresentado nas páginas 753 a 758 do processo licitatório, pela licitante CAROLINA cumpre fielmente o item 6.3.6.1 do edital, sendo que tal alegação não deve prosperar.

Mas como essa Comissão de licitação parte dos princípios que regem os processos licitatórios, inclusive o princípio da isonomia, competitividade e ampla concorrência, e com base no art 43, §3º decidimos por realizar diligência junto a empresa que emitiu o atestado para confirmar a veracidade da obra.

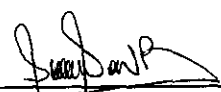
Após entrar em contato com a empresa VHM, constatamos que foi executado os serviços descrito no atestado operacional, portanto não deve prosperar tal alegação.

3 - Com relação ao questionamento que as empresas BRANDOES E CAROLINA não estão devidamente registrados nas entidades profissionais em conformidade com art 30 I da Lei 8666-93, passamos a expor que:

Ao analisarmos o art 30 I da Lei 8666-93, traz que a qualificação técnica limita ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, analisando a documentação das empresas constatamos que na página 611 do processo licitatório consta a certidão do registro e quitação da pessoa jurídica da licitante BRANDOES e na página 730 do processo licitatório consta a certidão do registro e quitação da pessoas jurídica da licitante CAROLINA, ambas em plena validade, no entanto não deve prosperar tal alegação.

Sendo assim, esta Comissão respaldada pela Lei 8666/93 em seu art109,I, decide abrir o prazo recursal de 05 (cinco) dias uteis, para suas contrarrazões.

Pedra Preta MT, 12 de Janeiro de 2022.

  
**KÉSIA CRISTINA NUNIS DE CASTRO**  
Presidente da C.P.L.  
(Portaria de nº. 689/2021)